



Número: **0600041-13.2022.6.01.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral do Acre**

Órgão julgador: **Gabinete do Presidente**

Última distribuição : **29/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Requerimentos Relativos ao Horário Eleitoral Gratuito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV (REQUERENTE)		CRISTIANO REIS LOBATO FLORES (ADVOGADO) RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (ADVOGADO)	
Procuradoria Regional Eleitoral do Acre (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4333841	27/04/2022 17:02	Decisão	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE**

Feito: **PETIÇÃO CÍVEL (241) N. 0600041-13.2022.6.01.0000**

Procedência: Rio Branco - ACRE

Relator(a): Juiz(a) FRANCISCO DJALMA DA SILVA

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TV

ADVOGADO: CRISTIANO REIS LOBATO FLORES - OAB/DF53047

ADVOGADO: RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA - OAB/PR48422

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral do Acre

Assunto: Requerimentos Relativos ao Horário Eleitoral Gratuito.

__ D E C I S Ã O __

Trata-se de Petição (ID n. 4328285) oriunda da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT (CNPJ sob nº 34.055.368/0001-79), entidade de classe de âmbito nacional, que formula pedido no sentido de obter **a prorrogação do horário de exibição da propaganda partidária, nas hipóteses de impossibilidade de interrupção da programação normal das emissoras com relação às inserções previstas para o 1º semestre de 2022, requerendo, ainda, sucessivamente, nos ternos do § 2º, do Art. 14, da Resolução TSE nº 23.679/22, o que segue:**

a. prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio de todo o estado, nos dias que realizarem a veiculação obrigatória do programa "A Voz do Brasil", sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição.

b. prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda

partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem a veiculação de cerimônias religiosas, no período entre 19h30 e 22h30, sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição.

c. prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem a veiculação de eventos desportivos no período entre 19h30 e 22h30, sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição.

d. prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem cobertura jornalística ao vivo, em sentido amplo, no período entre 19h30 e 22h30, sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição.

e. caso o número de inserções deferidas para determinada data exceda os intervalos disponíveis na grade de programação, as emissoras de rádio e televisão poderão, quando necessário e em caráter de exceção, reduzir o espaçamento de 10 minutos e exibir até duas inserções por intervalo comercial, sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição.

Por fim, na hipótese de ocorrência de outros casos de impossibilidade de interrupção da programação não previstas nos itens “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, requer-se seja reconhecida a possibilidade de as emissoras submeterem pedidos específicos à justiça eleitoral para a veiculação da propaganda partidária.

Consta da inicial (ID n. 4328285) que a Requerente protocolou no Tribunal Superior Eleitoral a Petição Cível nº 0600105-50.2022.6.00.0000, com teor similar ao dos presentes autos, ocasião em que aquela Corte Superior deferiu, nos casos de veiculação do programa "A Voz do Brasil", Cerimônias Religiosas e eventos desportivos, a prorrogação do horário para veiculação da propaganda partidária até a meia-noite.

Juntou, por fim, Decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais do Ceará, Distrito Federal, Goiás, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo (Documentos de ID n. 4330177 a 4330194), dando conta do deferimento, em parte, de pedidos idênticos ao ora analisado.

É o breve Relato. Decisão.

De início tem-se que a Requerente possui legitimidade para ajuizar a presente ação em nome de seus associados, ex vi do que dispõe o Art. 2º, V, do Estatuto da ABERT (ID 432827), segundo o qual, são objetivos da ABERT "postular a adoção de medidas legais e judiciais de proteção e amparo aos interesses morais e materiais da radiodifusão". Clara, portanto, a legitimidade da parte.

Quanto à matéria objeto dos presentes autos, esta encontra-se disciplinada no Art. 14, caput, I, “b” e II, “a”, “b” e “c” e § 2º, da Resolução TSE 23.679/2022:

Art. 14. A propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão será veiculada por meio de

inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), observado o seguinte ([Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, caput e § 8º](#)):

I - serão veiculadas, exclusivamente:

a) as inserções nacionais nas terças-feiras, quintas-feiras e sábados ([Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 11, I](#)); e

b) as inserções estaduais nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras ([Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 11, II](#));

II - em cada emissora, haverá no máximo 10 (dez) inserções por dia, divididas proporcionalmente em 3 (três) faixas de horário, da seguinte forma ([Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, §§ 8º e 9º](#)):

a) na primeira hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções ([Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 9º, I](#));

b) na segunda hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções ([Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 9º, II](#)); e

c) na terceira hora de veiculação, no máximo 4 (quatro) inserções ([Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 9º, III](#));

III - É vedada a veiculação de inserções sequenciais, observado obrigatoriamente o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada veiculação ([Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 10](#)); e

IV - Nos anos de eleições ordinárias, as inserções somente serão veiculadas no primeiro semestre ([Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 3º](#)).

§ 1º Desde que assegurado o cumprimento das exigências deste artigo, as emissoras poderão organizar as inserções a serem veiculadas em uma determinada data da forma mais compatível com sua programação normal, diligenciando, sempre que possível, pela distribuição equânime da propaganda de partidos diversos em cada faixa de horário.

§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), como nas hipóteses de transmissão de evento desportivo e cobertura jornalística ao vivo, do programa Voz do Brasil ou de cerimônias religiosas, as emissoras poderão requerer à Presidência do tribunal competente a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral até a meia noite da(s) data(s) indicadas.

§ 3º Excedida a duração da inserção prevista no caput deste artigo, o corte do excesso será realizado pela emissora na parte final da propaganda.

Tendo por fundamento os termos do aludido regramento, o Tribunal Superior Eleitoral, nos autos da Petição Cível nº 0600105- 50.2022.6.00.0000, **decidiu por estender o horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral, com amparo no Art. 14, § 2º, da Resolução nº 23.679/22, acrescentando, na oportunidade, que tal prorrogação contempla somente as inserções nacionais.** Assim sendo, para as inserções estaduais, disciplinadas no Art. 14, I, b, da Resolução referida (23.679/2022), **cabe aos presidentes dos Tribunais**

Regionais Eleitorais dos estados e do Distrito Federal a competência para analisarem pedidos como os da espécie.

Transcreve-se, por oportuno, trechos da Decisão do Ministro Edson Fachin, exarada nos autos da Petição Cível nº 0600105-50.2022.6.00.0000, apresentada pela Requerente como paradigma:

PETIÇÃO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DA FAIXA DE EXIBIÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA. LEI Nº 14.291/2022 E RES.-TSE Nº 23.679/2022. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PARCIAL. INSERÇÕES NACIONAIS DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO, OBSERVADAS AS CONDIÇÕES EXPOSTAS NA FUNDAMENTAÇÃO, EM RAZÃO DO PROGRAMA A VOZ DO BRASIL, DE CERIMÔNIAS RELIGIOSAS E DE EVENTOS DESPORTIVOS. ART. 14, I E II, E § 2º, DA RES.-TSE Nº 23.679/2022. DEFERIMENTO PARCIAL.

*No tocante ao programa A Voz do Brasil, constata-se o contraste entre o comando contido no art. 38, § 4º, da Lei nº 4.117/1962, que determina a exibição ininterrupta do programa, e a obrigação de exibição de propaganda partidária contida no art. 50-A da Lei dos Partidos Políticos. **A compatibilização das regras antagônicas é possível pela aplicação do art. 14, § 2º, da Res.-TSE nº 23.679/2022.***

Nesse norte, às terças e quintas-feiras, quando a exibição do programa A Voz do Brasil colide com a exibição de inserções nacionais de propaganda partidária, as emissoras de rádio que veiculem as inserções de propaganda partidária o poderão fazer no intervalo das 19h30min até 0h00min.

*Ainda, em razão das faixas de distribuição de exibição da propaganda partidária por hora, nos moldes do art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022, e da permissão contida no art. 38, caput, da Lei nº 4.117/1962, **o horário extra concedido deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser exibidas no horário em que apresentada A Voz do Brasil.** As demais faixas de exibição deverão ser observadas.*

*Em relação à exibição de cerimônias religiosas, entendo que igual racionalidade pode ser aplicada. Desse modo, nas hipóteses em que a celebração da cerimônia religiosa deve colidir com os horários de exibição de inserções nacionais de propaganda partidária, às terças e quintas-feiras e nos sábados, no horário compreendido entre 19h30min e 22h30min, **estando as celebrações religiosas já previamente agendadas e previstas na programação regular das emissoras de rádio e televisão, é possível o alargamento do horário de exibição da propaganda partidária.***

Incide, novamente, a observância das faixas de distribuição de exibição da propaganda partidária por hora, nos moldes do art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022, de maneira que o horário extra concedido deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser contempladas no horário em que celebrada a solenidade religiosa. As demais faixas de exibição deverão ser observadas.

*A terceira situação que entendo deve ser reconsiderada endereça os eventos desportivos ocorridos às terças e quintas-feiras e nos sábados. **Da mesma forma, quando for programada a exibição de evento desportivo cuja interrupção prejudique o seu acompanhamento, como é o caso de jogos de futebol durante o tempo de partida, é possível prorrogar o horário de exibição das inserções nacionais de propaganda partidária até às 0:00hs.***

*Observe-se, uma vez mais, que **somente devem ser exibidas tardiamente as inserções nacionais de propaganda partidária que ocorrerem durante o período ao vivo do evento desportivo, respeitadas as demais faixas de exibição detalhadas no art. 14, II, da Res.- TSE nº 23.679/2022 e, além disso, nos eventos esportivos nos quais houver a***

regular exibição de propaganda comercial, deverá ser utilizado esse tempo para a exibição de inserções nacionais de propaganda partidária.

(Petição Cível nº 0600105-50.2022.6.00.0000, Relator Ministro Edson Fachin, decisão monocrática de 10/03/2022)

A partir da fundamentação da Decisão acima mencionada tem-se que é possível deferir as solicitações contidas nos itens "a", "b" e "c", quais sejam:

. **estender o horário, nos dias destinados à propaganda partidária estadual (segundas, quartas e sextas-feiras, entre 19h30 e 22h30) até a meia noite, quando coincidirem com a veiculação a "Voz do Brasil"** que, por força da Lei nº 4.117/62, Art. 38¹, deve ser exibido obrigatoriamente por todas as emissoras de rádio entre 19h e 22h;

. **estender o horário para a veiculação da propaganda partidária estadual (segundas, quartas e sextas-feiras, entre 19h30 e 22h30), até a meia noite, em virtude de transmissão de "celebrações religiosas já previamente agendadas e previstas na programação regular das emissoras de rádio e televisão,** com a observância das faixas de distribuição de exibição da propaganda partidária por hora, nos moldes do Art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022, de maneira que o horário extra concedido deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser contempladas no horário em que celebrada a solenidade religiosa".

. **estender o horário para a veiculação da propaganda partidária estadual (segundas, quartas e sextas-feiras, entre 19h30 e 22h30), até a meia noite, nas ocasiões em que "for programada a exibição de evento desportivo** cuja interrupção prejudique o seu acompanhamento, como é o caso de jogos de futebol durante o tempo de partida".

Quanto ao pedido constante na alínea "d", referente à **prorrogação até a meia-noite para exibição das inserções de propaganda partidária nos casos de realização de cobertura jornalística ao vivo, em sentido amplo,** tem-se, a princípio, que não ficou demonstrado o prejuízo na veiculação ou mesmo a impossibilidade de interrupção desses programas jornalísticos por meio de inserções comerciais regulares, pelo que resta o mesmo indeferido, alinhando-se, por assim dizer, ao que determinara a Decisão do Tribunal Superior Eleitoral, nos autos da Petição Cível nº 0600105- 50.2022.6.00.0000:

"Em relação aos eventos de cobertura jornalística, contudo, entendo que a decisão esgrimida não deve ser reconsiderada. Isso porque seria necessária a demonstração de programa jornalístico que não seja interrompido por inserções comerciais regulares, sendo de conhecimento de todos que os grandes noticiários nacionais são entremeados por intervalos comerciais." (Petição Cível nº 0600105- 50.2022.6.00.0000, Relator Ministro Edson Fachin, decisão monocrática de 10/03/2022).

Quanto ao pedido da alínea "e", relativo à **redução do intervalo mínimo de 10 minutos entre as inserções,** tem-se que também não ficou demonstrada a inexistência de número suficiente de intervalos comerciais a permitir que as emissoras cumpram o espaçamento mínimo de 10 minutos entre cada inserção de propaganda partidária no período das 19h30min às 22h30min, às segundas, quartas e sextas-feiras.

Nesse contexto, alinhando-se ao contido na decisão dos autos do Processo nº 0600105-50, de 25.2.2022, da Relatoria do Ministro Edson Fachin, que assentou que o *"pedido de modificação da faixa de horário destinada à exibição de propaganda partidária não pode ser apresentado de forma abstrata, exigindo a demonstração individualizada da impossibilidade de observância do Art. 50-A, caput, da Lei n. 9.096/95"*, fica o pedido indeferido porquanto apresentado de forma abstrata.

Com esses fundamentos, encaminhe-se à Secretaria Judiciária para as providências relacionadas à publicação bem como dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão à Seção de Jurisprudência, Indexação e Gerenciamento de Dados Partidários.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Rio Branco, 27 de abril de 2022.

Desembargador **FRANCISCO DJALMA**

Presidente

1 Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: [\(Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002\)](#)

(...)

e) as emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a retransmitir, diariamente, no horário compreendido entre as dezenove horas e as vinte e duas horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados sessenta minutos ininterruptos, assim distribuídos: vinte e cinco minutos para o Poder Executivo, cinco minutos para o Poder Judiciário, dez minutos para o Senado Federal e vinte minutos para a Câmara dos Deputados; [\(Redação dada pela Lei nº 13.644, de 2018\)](#) [\(Vide Decreto nº 9.837, de 2019\)](#) [\(Vide Decreto nº 10.002, de 2019\)](#)

...

§ 4º O programa de que trata a alínea e do **caput** deste artigo deverá ser retransmitido sem cortes, com início: [\(Incluído pela Lei nº 13.644, de 2018\)](#)

I - às dezenove horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas; [\(Incluído pela Lei nº 13.644, de 2018\)](#)

II - entre as dezenove horas e as vinte e duas horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas vinculadas aos Poderes Legislativos federal, estadual ou municipal, nos dias em que houver sessão deliberativa no plenário da respectiva Casa Legislativa. [\(Incluído pela Lei nº 13.644, de 2018\)](#)